

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA - FACER  
CURSO DE DIREITO

Associação Educativa Evangélica  
BIBLIOTECA

**ADENILTON HILÁRIO DOS SANTOS**



**O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: LEGALIDADE E REALIDADE**

RUBIATABA/GOIÁS

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA - FACER  
CURSO DE DIREITO

ADENILTON HILÁRIO DOS SANTOS

Associação Educativa Evangélica  
BIBLIOTECA

O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: LEGALIDADE E REALIDADE

Monografia apresentada à FACER - Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba, como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito sob a orientação do professor Valtercino Eufrásio Leal.

30221  
50001

Tombo nº	16093
Classif.	
Ex.	01
Origem	d
Data	23/02/2010

RUBIATABA/GOIÁS

2009

**FOLHA DE APROVAÇÃO**

Associação Educativa Evangélica  
BIBLIOTECA

**ADENILTON HILÁRIO DOS SANTOS**

**O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: LEGALIDADE E REALIDADE**

COMISSÃO JULGADORA

MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE BACHAREL EM DIREITO PELA  
FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA

RESULTADO: \_\_\_\_\_.

Orientador: \_\_\_\_\_

Valteciño Eufrásio Leal

Especialista em Direito Constitucional e Processual

Examinadora: \_\_\_\_\_

*Geruza Silva de Oliveira*

Geruza Silva de Oliveira

Mestre em Sociologia

Examinador: \_\_\_\_\_

Claudio Roberto Santos Kobayashi

Especialista em Gestão de Agronegócios

**Rubiataba, 2009.**

À Deus, o grande criador, sem ele em minha vida nada sou, e pelo incentivo da minha esposa Márcia Santos, aos meus filhos Gabryela Alanna e Mateus Alef. Aos meus pais: Absalão Hilário dos Santos e Divina Rodrigues dos Santos, que são responsáveis pela minha existência, e aos demais familiares e a todos que incentivaram minha caminhada acadêmica.

À Deus, sustentáculo maior em todos os momentos de nossa vida.

À minha família pelo apoio incondicional e compreensão em todos os momentos.

Aos mestres da FACER pela dedicação e competência que nos transmitiram conhecimentos.

Aos colegas que compartilhamos estes anos de estudos e a expectativa deste momento ímpar em nossas vidas.

“O galardão da humildade e o temor do Senhor,  
são riquezas, honra e vida.”

( Provérbios 22-04)

**RESUMO:** O presente trabalho aborda a temática do sistema prisional brasileiro e traça um paralelo entre a legalidade e a realidade existente. A situação das penitenciárias atualmente no Brasil é extremamente vergonhosa, cadeias e presídios superlotados, em condições degradantes. A sociedade recebe de volta os indivíduos que saem desses locais piores do que entraram. É direito de todos os cidadãos, ainda que tenha cometido algum delito, serem tratados com dignidade e respeito. É necessário urgentemente adotar políticas que efetivamente promovam a recuperação do detento no convívio social e tendo por parâmetro básico a Lei de Execução Penal e seus dois eixos: punir e ressocializar. Caso contrário continuará o triste descaso do poder público com repercussão da reincidência e desprestígio das normas legais. O trabalho aqui apresentado demonstra a legalidade e a realidade do sistema prisional e a ressocialização dos presos, seus aspectos positivos, negativos e aponta algumas soluções para a reintegração dos detentos e a função e o papel da sociedade que devem ser revistos para ajudar na recuperação de todo um sistema, pois o preso ao sair voltará para esta sociedade e precisa ser tratado com respeito e dignidade para que possa exercer sua cidadania e não estigmatizado e excluído, pois acontecendo isso ele voltará a marginalidade e cometerá crimes ainda mais violentos.

**Palavras – Chaves:** Legalidade. Realidade. Sistema Prisional. Punir. Ressocializar. Sociedade.

**ABSTRACT:** This paper addresses the issue of the Brazilian prison system and draws a parallel between legality and reality existentes. A state prisons currently in Brazil is extremely shameful, overcrowded jails and prisons in miserable conditions. the company gets back individuals who leave these places worse than they entered. It is the right of all citizens, even if he committed a crime, are treated with dignity and respect. It is necessary to urgently adopt policies that effectively promote the recovery of the prisoner in social life and having a basic parameter for the Law of Penal Execution and its two axes: to punish and socialize. Otherwise, continue the sad neglect of the public with effect recidivism and prestige of legal norms. The present study demonstrates the legality and reality of the prison system and rehabilitation of prisoners, its positives, negatives, and points out some solutions for the reintegration of prisoners and the function and role of civil society that should be reviewed to help the recovery of an entire system, for the prisoner to go back to this society and must be treated with respect and dignity that can exercise their citizenship and not stigmatized and excluded because going so he will return to marginality and commit more violent crimes.

**Keywords - Key:** Legality. Reliability. Prisons. Punish. Socialize. Society.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
1. O CRIME E A PENA.....	15
1.1. Relação entre Consciência Coletiva e Crime.....	15
1.2. Conceituações.....	16
1.3. Historicidade do Crime.....	17
1.4. Conceituação de Pena.....	17
1.5. Histórico da Pena.....	18
1.6. Princípios Jurídicos na Aplicação da Pena.....	19
1.7. Teorias Absolutas.....	20
1.7.1. Teoria da Retribuição.....	20
1.7.2. Teoria da Expição.....	21
1.8. Teorias Relativistas Ou Preventivas.....	22
1.8.1. Prevenção Geral.....	22
1.8.2. Prevenção Especial.....	24
1.9. Teorias Mistas.....	24
1.9.1. Teorias Unificadoras Aditivas.....	24
1.9.2. Teorias Unificadoras Dialéticas.....	25
1.10. Teorias Ecléticas.....	25
1.11. A Teoria Adotada Pelo Direito Penal Brasileiro.....	26
2. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A LEI DE EXECUÇÃO PENAL.....	27
2.1. Principais Garantias Constitucionais aos Presos e Condenados.....	27
2.2. A Lei de Execução Penal.....	32
2.2.1. Histórico da LEP.....	32
2.2.2. Objetivo da LEP.....	33
2.2.3. Condições Mínimas Necessárias A Ressocialização do Recluso de Acordo com a Lei de Execuções Penais.....	34
3. A REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.....	40
3.1. Historicidade.....	40
3.2. O Perfil do Preso Brasileiro.....	41

3.3.	Realidades do Sistema Prisional Brasileiro.....	42
3.3.1.	Superlotação.....	43
3.3.2.	Condições de Higiene.....	45
3.3.3.	Saúde.....	46
3.3.4.	O Problema Sexual nas Prisões.....	47
3.3.4.1.	O Onanismo.....	48
3.3.4.2.	O Homossexualismo.....	48
3.3.5.	Trabalho.....	49
3.3.6.	Educação.....	50
3.3.7.	Recreação.....	51
3.3.8.	Alimentação.....	52
3.3.9.	A Presa no Brasil.....	53
3.3.10.	Desqualificação dos Profissionais do Sistema Prisional.....	54
4.	A FUNÇÃO DO ESTADO NA RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO.....	58
4.1.	Considerações Sobre Ressocialização.....	58
4.2.	O Objetivo da Ressocialização.....	59
4.3.	A Desumanização do Sistema Prisional.....	61
4.4.	O Dever do Estado.....	61
4.5.	Aspectos Positivos da Ressocialização.....	64
4.6.	Aspectos Negativos da Falta de Ressocialização.....	67
4.7.	A Ressocialização no Sistema Prisional Brasileiro.....	69
	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	71
	BIBLIOGRAFIA.....	75

## **LISTA DE ABREVIATURAS/SIMBOLOS**

§ -	Parágrafo
Art. -	Artigo
CF -	Constituição Federal
LEP -	Lei de Execuções Penais
ONU -	Organização das Nações Unidas

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico pretende compreender o sistema prisional brasileiro e estabelecer um paralelo entre a legalidade e a realidade dos ambientes prisionais brasileiros.

Um dos maiores problemas da sociedade brasileira atualmente é o que se fazer com quem agiu de forma ilícita transgredindo as normas do estado.

A maneira pela qual o infrator é punido tem que ser eficaz e a pena precisa ser justa, uma vez que o condenado deve estar recuperado ao sair da prisão e se reintegrar à sociedade e não mais transgredir a lei.

O que se vê atualmente no Brasil são instituições penitenciárias que funcionam como universidades do crime e não cumprem sua função ressocializadora.

O sistema penitenciário nacional está falido, e as penas aplicadas são equivocadas. É necessário. Buscar alternativas para que os infratores possam ser recolhidos em instituições capacitadas que tratem o interno como um ser humano que errou e deve refletir sobre seus atos para que não mais os pratique em desacordo com a lei e, possa ser reintegrado à sociedade.

Há muito se discute sobre o caos do sistema prisional brasileiro e as possíveis soluções para essa crise, no entanto, a situação tem se agravado ano após ano, com o aumento do contingente de presos, sempre superior ao número de vagas criadas pelo Poder Público e as soluções nunca são apresentadas ou efetivadas.

A superlotação e a falta de condições estruturais tem mostrado um cenário de grande desrespeito aos direitos humanos dos presos e o esvaziamento da finalidade ressocializadora da pena, que não intimida, não incapacita, nem possibilita a reinserção social do condenado, isso requer uma urgente implementação de medidas que visem a observância e o respeito aos direitos dos encarcerados e a aplicação efetiva e real da Lei de Execuções Penais.

Todos os cidadãos tem o direito, ainda que tenham cometido algum delito, de serem tratados com dignidade e respeito. Se faz necessário a adoção de políticas que efetivamente promovam a recuperação do detento no convívio social alicerçadas na Lei de Execução Penal e seus dois eixos: punir e ressocializar. Caso contrário, continuaremos a assistir o triste espetáculo que faz de conta que ressocializa, mas, a reincidência dos presos, o desprestígio e desrespeito às leis continuará sendo a vergonha nacional.

O tema em estudo tem relevância em nossa vida pessoal e profissional, haja vista que é um problema social de grande magnitude que precisa ser debatido e resolvido, onde cada segmento organizado precisa assumir sua responsabilidade e melhorar a vergonhosa situação brasileira e na qualidade de futuro operador do direito almejamos aprofundar no assunto e servir de subsídio para outro que tenham interesse no tema exposto.

Na busca de soluções para essa problemática o presente trabalho está estruturado em quatro capítulos.

Apresentamos no primeiro capítulo a historicidade do crime e da pena.

No segundo capítulo demonstramos a legalidade do sistema prisional embasado na Constituição Federal e na Lei de Execuções Penais.

No terceiro capítulo apresentamos a realidade do sistema prisional brasileiro e elencamos os principais problemas existentes dentro do ambiente prisional.

No quarto capítulo abordamos a função do Estado na Ressocialização do preso e os pontos positivos e negativos da ressocialização e tecemos considerações e sugestões para a melhoria do sistema prisional brasileiro.

O presente trabalho tem como objetivo geral apresentar o sistema prisional brasileiro e traçar um paralelo entre a legalidade e realidade do mesmo.

Os objetivos específicos são: Conhecer as leis que alicerçam os princípios e leis que garantem os direitos e deveres dos presos; apresentar os principais problemas encontrados na

realidade prisional; comparar a legalidade com a realidade prisional; compreender a função do estado na ressocialização do preso.

A metodologia adotada foi a pesquisa bibliográfica em doutrinas de renomados autores, tais como Mirabete, Foucault, Carnelutti e Damásio. Código Penal Brasileiro e Constituição Federal, Lei de execuções Penais e consulta em sites referentes ao tema em estudo.

## 1. O CRIME E A PENA

### 1.1. Relação entre Consciência Coletiva e Crime

O crime e seus reflexos na a sociedade tem sido tema constante de debates e discussões em vários setores e segmentos da sociedade. O crime provoca medo, insegurança, gera violência e aterroriza, torna o cidadão refém do perigo, desfaz e rompe os laços que unem os indivíduos em uma sociedade, confirmando os valores e sentimentos nela existentes, pode até gerar comoção nacional.

Um crime pode afetar a consciência coletiva em uma sociedade mutável e esta adquire novos valores.

Segundo Dip (2002):

Todo homem deve saber do fundo do seu coração o que é certo e o que é errado. Quando não consegue ouvir seu coração, deve ser alertado pelo rumor social difuso. E quando finge não ouvir a voz admoestadora da sociedade, deve ser constrangido a fazer o que lhe determinam os gritos da lei.

O delito origina-se por meio de uma incompatibilidade de interesses entre dois agentes, que é solucionada arbitrariamente, sem o alcance jurídico demonstrando a ideia de que para a satisfação do interesse de um, é preciso sacrificar o interesse de outro.

O repúdio ao crime é uma a manifestação da consciência coletiva, a prática de um crime mostra a outrem um prejuízo e o fato deste não ser reparado deixa na vítima a sensação de injustiça e impunidade.

Percorrendo a história humana percebemos a presença do crime nas diversas sociedades. E pouco se tem feito para impedir a impunidade.

A sociedade é corresponsável com o ato criminoso pelos fatores sociais, que podem agir como condicionantes, dentre eles citamos a pobreza, a miséria, o desemprego, a falta de acesso educacional, de oportunidades sociais e culturais, dentre outros, o crime é uma probabilidade com implicação social.

## 1.2. Conceituações

O crime é considerado um fenômeno social, é na verdade um fato lamentável na vida de um indivíduo. Cada crime tem a sua história, a sua individualidade; não há dois crimes perfeitamente iguais. Cada conduta criminosa faz nascer para as vítimas, resultados que nunca serão esquecidos, pois deixa a marca de uma agressão moral; patrimonial; física ou psicológica.

Sociologicamente, crime é a infração de um costume ou de uma lei, contra a qual reage a sociedade, aplicando uma pena ao infrator.

Carnelutti (2002,) define o crime como “um produto do conflito intersubjetivo de interesses”.

Já Fragoso (1995) diz que crime seria “toda ação ou omissão proibida pela lei sob ameaça de pena”.

O Código Penal vigente, diferentemente do Código Penal de 1930, não traz a definição de crime. E o crime é um fato humano oposto à lei e que quando cometido gera uma punição legal.

Crime é a "infração da lei do Estado, promulgada para proteger a segurança dos cidadãos, resultante de um ato externo do homem, positivo ou negativo, moralmente imputável e politicamente danoso" (Carrara *apud* Jesus, 1980).

### **1.3. Historicidade do Crime**

O conceito de crime evoluiu no passar dos séculos. O Código Penal vigente, com suas alterações oriundas da Lei nº 7.209/84 que reformulou toda a Parte Geral do Código de 1940, não define o que é crime, algumas de nossas legislações penais antigas o faziam. O Código Criminal do Império de 1830 determinava em seu artigo 2º, parágrafo 1º: Julgar-se-á crime ou delito toda ação ou omissão contrária às leis penais. E, o Código Penal Republicano de 1890 assim se manifestava em seu artigo 7º: Crime é a violação imputável e culposa da lei penal.

O crime passou a ser definido diferentemente pelas dezenas de escolas penais. E, dentro destas definições, havia ainda subdivisões, levando-se em conta o foco de observação do jurista. Surgem então, os conceitos formal, material e analítico do crime como expressões mais significativas, dentre outras de menor expressão. O conceito formal corresponde a definição nominal, ou seja, relação de um termo a aquilo que o designa. O conceito material corresponde a definição real, que procura estabelecer o conteúdo do fato punível. O conceito analítico indica as características ou elementos constitutivos do crime, portanto, de grande importância técnica.

Concluimos que o conceito de crime ainda está em evolução, o atual conceito adotado pela doutrina prevalente não perdurará por muito tempo. Logo, o crime como "ação ou omissão, típica, antijurídica e culpável", passará por algumas modificações e reformas, aliás, como tudo em nossas vidas.

### **1.4. Conceituação de Pena**

O homem passa a viver em sociedade, e surgem as regras de conduta que são estabelecidas para que haja harmonia na convivência humana. Diversas legislações surgem e definem a tipologia da punição que será aplicada a cada infração cometida, surgindo, o jus puniendi do Estado, ou seja, o direito de punir do Estado.

O direito penal é o ramo do Direito que mais sanciona negativamente e é no Código Penal que se encontram as mais severas penas.

A pena é uma consequência natural da prática de um ilícito penal. O Código Penal tipifica o que, no direito brasileiro, é considerado ilícito e aquele que, de alguma forma, infringir tais tipos penais receberá uma pena em decorrência de conduta.

Esta pena pode ser privativa de liberdade ou restritiva de direitos:

Pena é a retribuição imposta pelo Estado em razão da prática de um ilícito penal e consiste na privação de bens jurídicos determinada pela lei, que visa à readaptação do criminoso ao convívio social e à prevenção em relação à prática de novas transgressões. (GONÇALVES, 2007).

Prado (2005) afirma que “a pena é retribuição, ou seja, compensação do mal causado” e que “é uma das mais importantes das consequências jurídicas do delito”.

A pena a todo ato ilícito cometido deve ser legal e proporcional à gravidade do dano cometido.

## **1.5. Histórico da Pena**

A origem da pena remonta aos mais antigos agrupamentos de homens. Prevalcia a lei do mais forte, a vingança privada. Na antiguidade desconheceu-se inteiramente a privação de liberdade como reprimenda penal. As prisões durante vários séculos serviram apenas como lugar de tortura e de custódia. Utilizavam-se calabouços, castelos velhos, aposentos em ruínas ou insalubres torres conventos abandonados e outros edifícios.

Na Idade Média as sanções estavam submetidas ao arbítrio dos governantes e a pena variava de acordo com o status social o qual pertencia o réu. Na modernidade iniciou-se um movimento de grande amplitude que desenvolveu a ideia de prisões organizadas para a

correção dos apenados. Mas somente no século XVIII com os estudos de Beccaria e Howard foi que a prisão tomou uma ideia sustentável em relação a outras formas de punição.

O primeiro tipo de normas jurídicas aplicadas no Brasil adveio de Portugal, das Ordenações Manoelinas, que posteriormente foram substituídas pelo Código de Dom Sebastião, que em seguida dava lugar às Filipinas. Essas legislações eram resquícios, ainda, do direito medieval, embutido de uma religiosidade inenarrável.

O crime era confundido com o pecado, puniam-se os hereges, apóstatas, feiticeiros e benzedores. As penas, severas e cruéis (açoites, degredo, mutilação, queimaduras etc.). Além da larga cominação da pena de morte, executada pela força, com tortura pelo fogo, dentre outras, eram comuns as penas infamantes, o confisco e as galés.

## **1.6. Princípios Jurídicos na Aplicação da Pena**

Segundo Gonçalves (2007), na aplicação da pena devemos observar alguns princípios jurídicos:

a) Princípio da legalidade: todo delito deve estar previsto no ordenamento jurídico. Não há pena sem prévia cominação legal (Artigo 5º, XXXIX da Constituição Federal de 1988).

b) Princípio da individualização da pena (artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal de 1988): a pena deve ser aplicada de acordo com o grau de culpabilidade do acusado. Em crimes cometidos por mais de uma pessoa a pena deve, também, ser individualizada.

c) Princípio da proporcionalidade: “a pena deve ser proporcional ao crime cometido (artigo 5º, XLVI e XLVII da Constituição Federal de 1988)”.

d) Princípio da vedação da pena de morte, penas cruéis, de caráter perpétuo ou trabalhos forçados.

e) Princípio da pessoalidade: A pena não pode passar da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação de perdimento de bens ser, nos termos

da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas até o limite do valor do patrimônio transferido (art. 5º, XLV).

## **1.7. Teorias Absolutas**

Nestas teorias a pena é aplicada para compensar o mal causado em decorrência da prática de um delito.

A punição é aplicada porque algum crime foi praticado, não havendo, todavia, a intenção de evitar a prática de um novo crime. Hireche (2004) diz que “deixar de executar uma sentença representaria, para adeptos desta corrente, uma renúncia ao direito e à justiça”.

Verificamos que estas teorias são contrárias a finalidade de ressocialização do condenado e não se fixa na finalidade de prevenção e restauração da paz social.

As teorias absolutas causaram grande impacto nas ideias jurídicas do século XIX. Representavam as afirmações do Direito Penal, já que, ao se deixar de dar à pena uma finalidade de prevenção, a sanção penal seria imposta apenas para conferir aplicabilidade ao ordenamento jurídico. Vê-se, portanto, que é absolutamente inviável pretender justificar a pena e, decorrentemente, o próprio Direito Penal – mediante o emprego das teorias absolutas. (HIRECHE, 2004).

Mediante o exposto, concluímos que esta teoria garante a proporcionalidade da aplicação da pena justa, mas deixa a desejar em relação à fundamentação da pena.

### **1.7.1. Teoria da Retribuição**

A pena decorre de uma exigência de justiça pelo mal cometido, em hipótese alguma a pena pode ultrapassar o âmbito da culpabilidade, a pena deve ser, proporcional à

culpabilidade do sujeito ativo. A ideia de justiça e proporção sustenta a concepção retributivista.

Segundo Lyra *apud* Junqueira (2004):

O autor de um delito deve ser punido, porque é justo que o malfeitor seja castigado e expie sua falta; a pena deve ser proporcional à gravidade desta falta e só deve abranger os delinquentes responsáveis, na medida de sua culpabilidade. As críticas que são feitas a esta teoria tem unanimidade entre os seus críticos, ao advertirem que tal teoria seria uma definição do que é pena deixando de identificar a finalidade da pena.

Roxin *apud* Junqueira (2004) diz ainda que “a teoria retributiva explica que para que haja pena é preciso a anterioridade de um crime, mas não resolve o problema de ‘quando’ se deve punir”.

Na ótica Kantiana “mesmo que houvesse um criminoso e a sociedade estivesse por desaparecer, ainda assim deveria ser punido.” (HIRECHE, 2004).

### **1.7.2. Teoria da Expição**

Fundamentada em um aspecto divino, a teoria da expiação do agente atenta à reconciliação do criminoso consigo mesmo e, sobretudo, com a divindade. Além da necessidade de se punir o agente da conduta delitativa com o objetivo de satisfazer a expectativa da sociedade, para esta teoria faz-se necessário que o agente se redima perante um ente superior divino através de suplicios.

Junqueira (2004) afirma que. “Se o agente provocou um sofrimento e com tal agir atiçou a ira divina, toda comunidade sofreria com tal atitude, a menos que ele sofresse a compensação”.

De acordo com esta teoria a pena tem, a finalidade de redimir, regenerar e purificar o criminoso, sendo a pessoa do juiz tida como um mandatário de Deus.

Conclui Junqueira (2004):

Percebe-se logo que apenas com o livre arrependimento do agente é que a pena alcançaria seu fim. E nesse ponto que a teoria é insustentável: a transformação se daria na disposição psíquica da pessoa, o que é impossível à ingerência estatal, apesar de a gravidade dos métodos utilizados.

## **1.7. Teorias Relativistas ou Preventivas**

As teorias relativistas visam punir o infrator e que esta punição sirva como forma de garantia à sociedade para evitar o cometimento de futuros ilícitos penais.

Prado (2005) diz que “isso quer dizer que a pena se fundamenta por seus fins preventivos, gerais ou especiais. Justifica-se por razões de utilidade social”.

Prado (Idem) ainda leciona que:

A prevenção geral tem como destinatária a totalidade dos indivíduos que integram a sociedade, e se orienta para o futuro, com o escopo de evitar a prática de delitos por qualquer integrante do corpo social.

### **1.8.1. Prevenção Geral**

A função da prevenção geral consiste na diminuição e prevenção da violência. Está direcionada aos cidadãos em geral, à coletividade e se justifica pelo fato da diminuição da criminalidade.

Junqueira (2004,) vai além ensinando que a função da prevenção geral é a “diminuição ou controle do nível de violência por meio de instrumento penal”.

Na concepção da prevenção geral penal temos as seguintes funções:

•Função preventiva geral negativa: a pena aplicada ganha um caráter intimidatório. É infundido na sociedade um temor que afasta, dos possíveis sujeitos ativos de um futuro delito a prática de tal. É aplicada após o cometimento do crime. Desta forma Feuerbach *apud* Prado (2005, p. 556) conclui que “a pena previne a prática de delitos porque intimida ou coage psicologicamente seus destinatários.”

•Função preventiva geral positiva: a pena tem caráter ressocializador. São múltiplas as variantes da teoria em questão, mas de um modo geral pode-se afirmar que a prevenção geral positiva considera qual a pena, enquanto instrumento destinado à estabilização normativa justifica-se pela produção de efeitos positivos consubstanciados no fortalecimento geral da confiança normativa.

A pena contra sua legitimação no incremento e reforço geral da consciência jurídica da norma. Esta prevenção está intimamente ligada à função retributivista da aplicação de uma pena justa e adequada à gravidade do crime cometido, reafirmando o ordenamento jurídico que, ao ser reafirmado, leva a sociedade a confiar na garantia e na validade da norma vigente.

São três os efeitos decorrentes da pena fundada nessa prevenção:

1. Efeito de aprendizagem: ao permitir que o apenado recorde regras sociais cuja transgressão não é tolerada pelo direito;
2. Efeito de confiança: ao se constatar que o direito se impõe;
3. Efeito de pacificação social: que se dá com a intervenção do Estado no litígio, resolvendo-o e restabelecendo a pacificação jurídica.

## **1.8.2 Prevenção Especial**

A função da prevenção especial é evitar que o delinquente volte a delinquir, para que não ocorra reincidência futuramente. Aqui a pena não causa reflexos na coletividade.

Prado (2005) leciona que:

Enquanto a prevenção geral se dirige indistintamente à totalidade dos indivíduos integrantes da sociedade, a ideia de prevenção especial refere-se ao delinquente em si, concretamente considerado. Manifesta-se como advertência ou intimidação individual, correção ou emenda do delinquente, reinserção social ou separação, quando incorrigível ou de difícil correção. A prevenção especial se apóia basicamente na periculosidade individual, buscando sua eliminação ou diminuição. Portanto, quando se consegue tal objetivo, assegura-se a integridade do ordenamento jurídico com relação a um determinado indivíduo (sujeito/agente do delito). Sua ideia essencial é de que a pena justa é a pena necessária.

## **1.9. Teorias Mistas**

Ao se buscar mais de uma função para a pena, chegaram-se à formação das chamadas teorias mistas, para as quais a finalidade da pena pode ser plurifuncional, cuja classificação é a que seguem:

### **1.9.1 Teorias Unificadoras Aditivas**

Nesta teoria soma-se as finalidades das penas. Estas aceitam a retribuição em conjunto com as várias noções de prevenção, o que dá à pena função total. “A pena que serve para retribuir é a que também servirá para prevenir”. (Junqueira, 2004).

## 1.9.2. Teorias Unificadoras Dialéticas

Esta teoria aceita a multiplicidade de funções para a pena, aqui se indica qual deve prevalecer para efeito de limites e necessidades de punição.

Ensina Hireche (2004) que: “Cada momento referente à pena (cominação, pelicação e execução) deve ser analisado com suas particularidades, de modo a verificar, em cada um deles, que a ideia de fim da pena prevalece”.

## 1.10. Teorias Ecléticas

Buscam a conciliação entre a exigência de retribuição jurídica da pena com as finalidades de prevenção geral e especial.

Prado (2005) explica que:

A pena justa é provavelmente aquela que assegura melhores condições de prevenção geral e especial, enquanto potencialmente compreendida e aceita pelos cidadãos e pelo autor do delito, que só encontra nela (pena justa) a possibilidade de sua expiação e de reconciliação com a sociedade. Dessa forma, a retribuição jurídica torna-se um instrumento de prevenção, e a prevenção encontra na retribuição uma barreira que impede sua degeneração. A pena [...] encontra sua justificação no delito praticado e na necessidade de evitar a realização de novos delitos. Para tanto, é indispensável que seja justa, proporcional à gravidade do injusto e à culpabilidade de seu autor, além de necessária à manutenção da ordem social. Não se pode admitir a imposição de um único paradigma para a matéria; muito ao contrário, exige-se uma espécie de solução de compromisso teórico.

Para as teorias ecléticas no momento em que se dá a aplicação da pena o ordenamento jurídico é reafirmado e a proporcionalidade daquela ao crime praticado tem caráter de exigência de justiça, o que contribui para a finalidade da prevenção geral e especial.

## 1.11 A Teoria Adotada pelo Direito Penal Brasileiro

O Código Penal Brasileiro em seu artigo 59, *in verbis*, dispõe que:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

O legislador deixa claro neste tipo penal que há, por parte da legislação brasileira, a preocupação não só em punir o sujeito ativo de um crime, mas também prevenir o cometimento de futuros atos de reprovação perante a lei. Fica evidente assim, a adoção da Teoria Mista pelo ordenamento jurídico nacional.

“O artigo 59 do Código Penal assumiu expressamente um duplo sentido para a pena: retribuição e prevenção”. (GOMES, 2006).

Beccaria (2002), afirma que:

É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los; e todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que se lhes possam causar, segundo o cálculo dos bens e dos males da vida.

O legislador brasileiro, ao adotar a teoria mista no ordenamento jurídico brasileiro, seguiu as lições de Beccaria.

## 2. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A Constituição Federal, promulgada em 05 de Outubro de 1988 e em vigência, assegura aos condenados e àqueles que aguardam detidos, por sua sentença, garantias fundamentais.

O artigo 24 da Magna Carta em seu inciso I dá à União, aos Estados e aos municípios a competência de legislar sobre Direito Penitenciário, *In verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico.

[...]

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

A União tem a competência de produzir normas gerais, e o Estado tem a incumbência de produzir legislação suplementar.

### 2.1. Principais Garantias Constitucionais aos Presos e Condenados

No primeiro artigo da Constituição Federal, título "Dos direitos e das garantias fundamentais" inciso III garante a dignidade da pessoa humana, *In verbis*:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

O presente artigo é o elemento norteador para a interpretação e aplicação de todos os outros direitos e garantias, pois até mesmo o pior e mais cruel criminoso, é sujeito da dignidade humana, mesmo que seu comportamento não seja digno perante seus semelhantes. Nada justifica a limitação de seus direitos e garantias.

A dignidade da pessoa humana é princípio constitucional, garantia e direito de todos.

O artigo 3º está interligado com o artigo 1º tem nítida integração e o Artigo 1º. As garantias citadas dependem diretamente da prática dos incisos expostos, *in verbis*:

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Percebe-se nos incisos a preocupação em combater as origens causadoras da marginalização e da criminalidade.

Mediante o aumento da pobreza, o desenvolvimento social é única maneira de minimizar as desigualdades sociais.

Este artigo determina que a promoção do bem de todos não pode sofrer impedimento de qualquer natureza. Porém, a efetividade e a prática destes objetivos dependem exclusivamente da iniciativa do Poder Público, pois ele é o sujeito imediato do comando constitucional.

O artigo 5º da CF/88 é o dispositivo que mais contempla garantias aos apenados menciona normas quanto à execução das sanções que lhes são impostas, *in verbis*:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

(...)

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

(...)

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado.

O inciso II, do artigo supracitado, ratifica o princípio da legalidade, que limita o poder arbitrário do poder público, determina que somente através de textos normativos o Estado criará obrigações. Este inciso impede a intervenção estatal, podendo esta ser feita somente por meio de legislação que a regulamente.

O inciso III proíbe a tortura e o tratamento degradante ou desumano a qualquer pessoa. Seu principal objetivo é evitar a prática de atos cruéis e desumanos, ao amparar o indivíduo contra possíveis agressões de caráter físico, moral ou psicológico.

O inciso V garante o direito de resposta e de indenização, seja por dano material, moral ou à imagem. É comum nos meios de comunicação a divulgação e a veiculação de matérias ofensivas e equivocadas. Possibilita o direito de a vítima apresentar sua versão sobre os fatos a ela imputados, como instrumento contra abusos por parte da imprensa.

Quando o direito de resposta, proporcional ao agravo, não é suficiente, o legislador disponibilizou no corpo do texto do artigo presente a possibilidade da indenização material, moral ou à imagem. A indenização é em valor pecuniário, e tenta suprir os incômodos, a dor, o aborrecimento e outros prejuízos causados pela veiculação de determinada informação inverídica.

O inciso XL abre exceção ao réu beneficiando-o quanto a irretroatividade da lei penal.

O princípio da pessoalidade aparece no inciso XLV e garante que a pena será imposta somente ao sujeito ativo do crime. Assegura a vedação da herança criminal, impedindo que a penalidade imposta ao agente do crime atinja seus descendentes.

O inciso XLVI reforça o inciso anterior e disciplina a individualização da pena, que deve ser moldada de acordo com as características do réu e do crime por ele praticado.

Conforme afirma Bulos (2000), O constituinte levou em conta a dignidade da pessoa humana, considerada como valor supremo de uma sociedade fraterna, pluralista, preocupada com o desenvolvimento, a igualdade, o bem-estar e a justiça.

A pena de morte, a de caráter perpétuo, a pena de trabalho forçado, a de banimento do país e as penas cruéis são totalmente inadmissíveis pelo constituinte no inciso XLVII. Este inciso consagra o princípio da humanização da pena. Se estas modalidades de punição elencadas fossem aplicadas o legislador contradiria a inviolabilidade do direito à vida, à igualdade e à dignidade da pessoa humana.

A Constituição Federal, inciso XLVIII, propicia ao condenado o direito de cumprir sua sanção em estabelecimento compatível com o crime praticado, com a sua idade e com o seu sexo. A importância deste dispositivo se dá na contribuição para reabilitação do condenado, evitar que os inexperientes tenham contato com réus experientes de maior periculosidade.

O constituinte inovou com o inciso L, ao assegurar o direito constitucional às presidiárias de permanecerem com seus filhos no período de amamentação. Este inciso é considerado um desdobramento do princípio da personalidade, pois o filho não tem relação alguma com a atitude delituosa de sua genitora.

O princípio do devido processo legal, inciso LVI, assegura a liberdade e a propriedade dos bens do indivíduo, até a tramitação do processo, na forma estabelecida em lei.

Outro princípio em benefício do réu é o princípio do contraditório e da ampla defesa contido no inciso LV. Onde o réu tem o direito de conhecer a acusação que lhe é imputada podendo contrariá-la. Este inciso evita que o réu seja condenado sem ter sido ouvido e apresentado versão para sua defesa.

O réu também pode se valer do princípio da presunção de Inocência disposto no inciso LVII. O réu enquanto não for condenado é inocente e assim deverá ser tratado.

De acordo com Bulos (2000) “todos são inocentes até existir prova em contrário, porque até o trânsito em julgado da sentença condenatória o réu terá o direito público subjetivo de não ostentar o status de condenado”

O inciso LXIII proporciona ao réu o direito de ficar calado, o direito ao silêncio. O réu não está obrigado a falar para não prejudicar sua defesa. É dado a ele também o direito de continuar tendo assistência familiar mesmo dentro do estabelecimento prisional, receber visitas, mantimentos e peças de vestuário, além de ter direito a um profissional atuando em sua defesa.

## **2.2 A Lei de Execução Penal**

A Lei de Execução Penal, Lei número 7.210/84 foi, promulgada em 11/07/1984, e publicada no dia 13/07/1987, entrou em vigor simultaneamente com a lei que reformou a Parte Geral do Código Penal. Disciplina as relações e as atividades dentro do atual sistema prisional brasileiro.

### **2.2.1. Histórico da Lei de Execuções Penais**

No Brasil, a primeira tentativa de codificação em relação às normas atinentes à atividade da execução penal foi o projeto do Código Penitenciário da República, de 1933, elaborado por Cândido Mendes, Lemos de Brito e Heitor Carrilho.

Desde esse tempo que nosso ordenamento jurídico carece de uma Lei de Execução Penal.

Por meio de um projeto elaborado em 1951 pelo Deputado Carvalho Neto, foi aprovada a Lei nº. 3274 de 02/10/1957 que previa normas sobre o regime penitenciário.

Associação Educativa Evangélica  
BIBLIOTECA

Esta lei não previa sanções, fato que a tornou-a ineficaz.

Em 28/04/1957, foi apresentado um anteprojeto, do Código Penitenciário ao Ministro da Justiça, elaborado por uma comissão de juristas, cujo presidente foi Oscar Penteadó Stevenson, Vice-Presidente da República. Esse projeto foi abandonado por diversos motivos.

O mesmo aconteceu com o anteprojeto do Código de Execução Penal elaborado por Roberto Lyra, em 1963, que desinteressou-se pelo mesmo em face do movimento político de 1964.

O anteprojeto de Benjamim Moraes Filho, encaminhado em 1970 a uma subcomissão revisora, que o enviou ao Ministro da Justiça, não foi aproveitado.

Finalmente em 1981 foi apresentado por uma comissão um anteprojeto para uma nova Lei de Execução Penal. Encaminhado à comissão revisora, após seu trabalho, em 1982, encaminhando-o ao Ministro da Justiça.

No dia 23 de junho de 1983, o Presidente da República João Baptista Figueiredo o envia ao Congresso Nacional. Sem a necessidade de alterações a Lei de Execução Penal foi promulgada em 11/07/1984 e levou o nº. 7.210 sendo publicada em 13/07/1984.

### 2.2.2. Objetivo da LEP

O artigo 1º da Lei de Execução Penal demonstra duas finalidades para qual ela se destina. A primeira delas é a correta efetivação dos mandamentos existentes na sentença ou outra decisão criminal, destinados a reprimir e prevenir os delitos. A segunda é a de proporcionar condições para a integração social do condenado e do internado, instrumentalizada por meio da oferta de meios para que os apenados participem construtivamente da comunhão social, *in verbis*: “Art. 1º “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

A proposta oferecida pela Lei de Execução Penal é punir e humanizar.

De acordo com Mirabete (2004):

Ao determinar que a execução penal tenha por objetivo efetivar as disposições da sentença ou da decisão criminal, o dispositivo registra formalmente o objetivo de realização penal concreta do título executivo constituído por tais decisões. A segunda é a de proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado, instrumentalizada por meio da oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança possam participar construtivamente da comunhão social.

O diploma legal tem a preocupação de oferecer condições para a reintegração do condenado e resguardar a declaração universal dos direitos do preso constituídos pelas Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros, editada em 1958 pela Organização das Nações Unidas.

A reintegração daquele que cumpriu uma sanção penal, engloba a busca de meios capazes de oportunizar assistência para o retorno do apenado ao meio social de forma harmônica para que o indivíduo encontre condições favoráveis para sua total integração social.

### **2.2.3. Condições Mínimas Necessárias à Ressocialização do Recluso de Acordo Com a Lei de Execução Penais**

Um rol de artigos da LEP elenca as condições mínimas necessárias à ressocialização do indivíduo recluso, *in verbis*: “Art. 3º. Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política”.

Catão e Sussekind (1980) *apud* Mirabete (2004, p. 41) ensinam que “a prisão não constitui território no qual às normas constitucionais não tenham validade”.

A sentença não é retirada do indivíduo recluso a condição de sujeito de direito. Este artigo é uma extensão da garantia constitucional trazida pela Magna Carta.

O artigo 4º dispõe sobre a participação da sociedade civil na execução penal, *in verbis*: “Art. 4º. “O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança”.

Na Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal o item 24 faz referência à comunidade como fator indispensável para o alcance da finalidade a que se destina a referida lei, *in verbis*: “Nenhum programa destinado a enfrentar os problemas referentes ao delito, ao delinquente e à pena se completaria sem o indispensável e contínuo apoio comunitário”.

O Estado não se exime da tarefa que lhe é conferida, porém ele dá à comunidade parcela de responsabilidade em relação à ressocialização e reintegração daquele que cumpriu sua pena.

Reale Junior (1983) *apud* Mirabete (2004,) afirma que “a comunidade pode colaborar, trazendo à rigidez da administração penitenciária o sopro da vida livre, agindo como fiscal ou auxiliando na tarefa de assistir o encarcerado”.

De acordo com o Artigo 10, o Estado tem o dever de prestar assistência ao preso, *in verbis*: “Artigo 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”.

O Artigo 11 define quais as assistências a que os detentos têm direito, *in verbis*: “Art. 11. A assistência será: I - material; II - à saúde; III - jurídica; IV - educacional; V - social; VI - religiosa”.

Estes incisos demonstram que o condenado, mesmo diante da sua condenação, continua membro da sociedade.

O capítulo III, da Lei de Execução Penal, que trata “Do trabalho”, apresenta regras sobre a atividade laborativa daquele que cumpre sanção penal em seu artigo 28, *in verbis*:

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Mirabete (2004) escreve que “o trabalho (...) é um dos mais importantes fatores de reajustamento social do condenado”.

O trabalho combate o maior dos problemas enfrentados atualmente pelo sistema prisional vigente: a ociosidade do preso.

O trabalho não é uma assistência, porém um mecanismo que evita a ociosidade. Marcão (2007) diz que “o trabalho do sentenciado tem dupla finalidade: educativa e produtiva”.

Os artigos 38 e 39 da LEP tratam dos deveres do preso, *in verbis*:

Art. 38. Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;

II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;

III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;

IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;

V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;

VI - submissão à sanção disciplinar imposta;

VII - indenização a vítima ou aos seus sucessores;

VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;

IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;

X - conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

Os artigos 40 e 41 da Lei de Execução Penal são considerados um dos artigos mais importantes por contemplarem os direitos dos presos, direitos esses invioláveis, irrenunciáveis e imprescritíveis, como os direitos humanos, *in verbis*:

Art. 40. “Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios”.

Art. 41. Constituem direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - Previdência Social;
- IV - constituição de pecúlio;
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados.
- XI - chamamento nominal;
- XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
- XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Mirabete (2004) expõe que:

O o preso, mesmo após a condenação, continua titular de todos os direitos que não foram atingidos pelo internamento prisional decorrente da sentença condenatória em que impôs uma pena privativa de liberdade. [...] Por estar privado de liberdade, o preso encontra-se em uma situação especial que

condiciona uma limitação dos direitos previstos na Constituição Federal e nas leis, mas isso não quer dizer que perde, além da liberdade, sua condição de pessoa humana e a titularidade dos direitos não atingidos pela condenação.

Mesquita Junior (1999) adverte que “hoje, nosso ordenamento jurídico prevê uma série de direitos e deveres aos condenados, mas a sociedade não admite tranquilamente a existência desses direitos”.

Deve-se levar em consideração que estes direitos inerentes ao preso não se tratam de privilégios, mas de medidas que tornam eficaz o processo de cumprimento da pena.

Os artigos 83 e 88 determinam que os estabelecimentos prisionais contenham locais adequados para a execução de todas as atividades atribuídas ao preso e ao seu alojamento. Os propósitos da Lei de Execução Penal somente são validamente desenvolvidos se houver local apto para tanto, *in verbis*:

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados).

O estabelecimento prisional precisa ter instalações adequadas aos estágios profissionalizantes e os estabelecimentos femininos necessitam de berçário onde os filhos das detentas possam permanecer no período de amamentação.

Atualmente a maior dificuldade do sistema prisional brasileiro é o déficit de vagas e a superlotação nos presídios. O artigo 85 tem finalidade de regular a quantidade de vagas nos estabelecimentos brasileiros de acordo com sua estrutura e finalidade, *in verbis*:

Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

Mediante os aspectos legais percebemos que existe um imensurável abismo entre as garantias conferidas ao preso e realidade funcional do sistema prisional brasileiro.

A Lei de Execução Penal concede diversas garantias que a própria Constituição Federal traz em seu texto e mesmo sendo um direito com roupagem de garantia constitucional o sistema não cumpre tais direitos com os que se encontram reclusos ferindo gravemente os princípios constitucionais e torna o sistema vigente um sistema fragilizado e inoperante.

No próximo capítulo demonstraremos a realidade do sistema prisional brasileiro para que possamos traçar um paralelo entre a legalidade e a realidade existente.

### 3. A REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

A ineficácia do sistema prisional brasileiro é alarmante quanto à capacidade de ressocialização e de assistência ao apenado, percebe-se o total despreparo da máquina estatal em tratar repressão, expressa pelas desigualdades sociais.

Segundo Esteves (2002) percebemos que a crise no sistema prisional brasileiro não é novidade para ninguém. Está estampada diariamente nos noticiários e exige medidas sérias e urgentes que melhorem à situação caótica que vivenciamos

Continua a autora (Idem) afirmando que:

O sistema prisional sempre foi e é um dos grandes males da fase penal executória. Os presos sempre vivenciam a especialização na escola do crime ao adentrarem nas prisões, que infelizmente não ressocializam, mas os profissionalizam no crime.

Os prisioneiros, são marginalizados por toda vida, não tem oportunidades de emprego, conforto, e dignidade, são conhecidos como delinquentes excluídos do respeito, da dignidade e da cidadania.

#### 3.1. Historicidade

Por determinação da Constituição de 1769 foi construída no Rio de Janeiro “A Casa de Correção do Rio de Janeiro”, a primeira prisão do Brasil.

Em seguida A Constituição de 1824 ordenou que as cadeias classificassem e separassem seus presos pelo tipo de pena e de crime. E preceituou que as unidades penais se adaptassem para que o preso pudesse trabalhar. Era a inserção do preso no mundo do trabalho.

Os primeiros registros de superlotação ocorreram no Rio de Janeiro, no século XIX, na Cadeia da Relação.

A ressocialização foi proposta pelo Código da República, em 1935, propondo que o sistema trabalhasse a ideia de cumprir a pena e a de ressocializar o detento.

De acordo com Varela (1999) um grande e notório exemplo da falência e do descaso do sistema prisional brasileiro foi o massacre do Carandiru, mundialmente divulgado que colocou em discussão a credibilidade do sistema prisional brasileiro.

Um sistema deficiente, ineficiente, incompetente, desumano, uma escola graduada do crime. Os presídios abrigam também escritórios do crime organizado.

### **3.2. O Perfil do Preso Brasileiro**

Alvim (2006) nos relata que os presos, na maioria são jovens oriundos das camadas sociais mais pobres, já marginalizados socialmente, filhos de famílias desestruturadas, que não tiveram e não tem acesso à educação nem à formação profissional.

Pessoas que se encontram numa situação delicada que se não encontrarem as devidas condições necessárias nos presídios, nunca voltarão à sociedade como cidadãos de bem.

A pena precisa ter caráter reeducativo. O infrator necessita infundir uma marca na alma, no intelecto, da pena a ele aplicada, e não carregar em seu corpo físico as marcas de sua cruel reclusão e dos tratos ali recebidos.

A pena reeducativa é capaz de cumprir essa tarefa e desviar o preso do processo que, segundo Baratta (2002), ele sempre acaba sendo vítima. Processo esse que divide-se em duas fases: a desculturalização do indivíduo para conviver junto aos seus semelhantes, em sociedade, uma vez que, dentro da prisão ele tem sua auto-estima, sua vontade e o senso de responsabilidade reduzidos, ele se vê longe dos valores da sociedade.

A segunda fase desse processo (BARATTA, 2002) compreende-se numa aculturação, onde o preso é obrigado a aprender as regras de convivência dentro da

instituição, seguindo o caminho ditado pelos que dominam o meio carcerário, tornando-se assim um criminoso sem recuperação, ou lutar contra tudo isso e assumir o papel de “bom preso”, tendo um bom comportamento e se conformando com sua realidade.

Barata (Idem) continua afirmando que:

Necessitamos de um sistema penitenciário mais humano, que promova a recuperação verdadeira do preso, para que a sociedade não seja obrigada a sofrer e a conviver com as consequências da revolta gerada pela degradação humana do preso, que sai da prisão mais revoltado do que quando entrou e quase sempre, volta à criminalidade praticando o que aprendeu na penitenciária.

É preciso separar os presos de acordo com o delito cometido para que não se corra o risco de criminosos de alta periculosidade tornarem-se professores e exemplos dos de menor periculosidade na escola do crime.

Os direitos humanos dos presos precisam ser resgatados e vivenciados nos presídios e cadeias públicas.

### **3.3. Realidades do Sistema Prisional Brasileiro**

A realidade prisional é muito triste e aterrorizadora, pessoas amontoadas nos presídios, e cadeias públicas. Existe um enorme descompasso entre a realidade concreta e a utopia legal prevista no Art. 5º, XLIX, da Lei Maior do Estado que assim dispõe *in verbis*: “é assegurado aos presos o direito á integridade física e moral”. No sistema penitenciário brasileiro ocorre uma verdadeira antítese entre a realidade prática e os almejos legais juridicamente tutelados.

A atual crise do sistema penitenciário demonstra o desvirtuamento da noção do que é legal e do ilegal sem importar com os métodos utilizados para efetivar o cumprimento da pena

pelo condenado, que sempre é obrigado a viver de maneira desumana em cubículos, sem respeito a qualquer direito que lhe é garantido por lei.

Existem leis, projetos e políticas públicas que contemplam a efetiva recuperação do condenado, porém não são efetivadas. O Estado não se interessa em cumprir as leis, tais como a Lei de Execução Penal.

O condenado ao ser preso perde a sua liberdade e todos seus direitos enquanto ser humano; as celas abrigam homens sadios e doentes, primários e reincidentes, provisórios e condenados, de maior e menor potencial ofensivo, são igualados, sem considerar a individualização do delito e da pena.

### **3.3.1. Superlotação**

De acordo com Costa (2008), o atual sistema prisional brasileiro passa por grandiosa deteriorização em suas funções. Há um número muito maior de presos do que de vagas. Todos os estabelecimentos prisionais estão superlotados.

A autora continua afirmando que os presos cumprem suas penas em três regimes diferentes: regime fechado em que 1/3 da pena deve ser cumprida em instituição fechada, sem poder sair do estabelecimento; regime semi-aberto, em que se pode sair para trabalhar no período diurno, retornando no período noturno à prisão para nela dormir e, regime aberto em que o detento trabalha durante o dia e à noite retorna para sua casa, porém não pode sair depois das 22 horas. Para cumprir a pena em regime aberto o preso deve antes ter passado pelo regime semi-aberto e ter comprovado bom comportamento.

No Brasil há vários estabelecimentos prisionais: Penitenciárias, cadeias públicas, as casas de albergado, as colônias agrícolas, os hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico e os centros de observação criminológica.

As detenções de longo prazo em distritos policiais, onde os funcionários são obrigados a acumular a função de agente penitenciário, ao invés de estar com seu efetivo na rua, deve ficar custodiando presos em sua delegacia de origem agravam a situação de superlotação.

A escassez de investimento público impede a solução da superlotação. Se faz necessário construir novos estabelecimentos com infra-estrutura que contribuam com a ressocialização do preso, para que ele tenha condições de sobrevivência de maneira digna. Porém outros meios são indicados por especialistas (BARBOSA, 2007).

A descriminalização das condutas de menor potencial ofensivo, a aplicação de penas alternativas (especialmente as que implicam na prestação de serviços à comunidade), o estímulo da “transação penal” nos juizados especiais (cíveis e criminais) e a suspensão condicional da pena (conhecida como sursis) são os caminhos mais aventados, no momento, para evitar o encarceramento.

Essa ideia, entretanto, ainda encontra muita resistência, no Brasil, como leciona Carvalho Filho (2002).

(...) progressividade do regime carcerário, entre outros aspectos da legislação em vigor, é vista como sinônimo de impunidade. Há inconformismo com a perspectiva de o condenado deixar o cárcere antes de encerrar a pena prevista na sentença. (...) O sentimento de impunidade que percorre todos os estratos sociais também estimula os tribunais a agir com rigor acentuado, muitas vezes maior que o próprio espírito da lei.

As violências que ocorrem nos sistemas prisionais decorrentes de mau comportamento dos presos reverenciam a falta de adequação e estrutura é o principal fator que aumenta a agressividade e a disputa acirrada entre eles, lutam como animais ferozes e irracionais. É preciso de m espaço físico maior porque a situação atual impossibilita aos reeducandos a locomoção, não garante o repouso noturno ou a alimentação adequada.

Deve-se preservar os direitos dos presos, velar pelo lado social, como manifesta Hungria (1996):

Os estabelecimentos da atualidade não passam de monumentos de estupidez. Para reajustar homens a vida social inverte os processos lógicos de socialização; impõem silêncio ao único animal que fala; obrigam as regras que eliminam qualquer esforço de reconstrução moral para a vida livre do amanhã, induzem a uma passividade hipócrita pelo medo do castigo disciplinar, ao invés de remodelar caracteres ao influxo dos nobres e elevados motivos; ao invés de incutirem o espírito de hombridade, o sentimento de amor próprio; pretendem paradoxalmente, preparar para a liberdade mediante um sistema de cativoiro.

### 3.3.2 Condições de Higiene

As Regras Mínimas de Tratamento do Prisioneiro (ONU) possuem itens específicos sobre a higiene pessoal do preso e do local onde ele se encontra, *in verbis*:

10. Todos os locais destinados aos presos, especialmente àqueles que se destinam ao alojamento dos presos durante a noite, deverão satisfazer as exigências da higiene, levando-se em conta o clima, especialmente no que concerne ao volume de ar, espaço mínimo, iluminação, aquecimento e ventilação.

15. Será exigido que todos os presos mantenham-se limpos; para este fim, serão fornecidos água e os artigos de higiene necessários à sua saúde e limpeza.

16. Serão postos à disposição dos presos meios para cuidarem do cabelo e da barba, a fim de que possam se apresentar corretamente e conservem o respeito por si mesmos; os homens deverão poder barbear-se com regularidade.

19. Cada preso disporá, de acordo com os costumes locais ou nacionais, de uma cama individual e de roupa de cama suficiente e própria, mantida em bom estado de conservação e trocada com uma frequência capaz de garantir sua limpeza.

Na maioria das vezes os presos dependem da ajuda de entidades ou de seus familiares para conseguirem roupas de cama e vestuário, além de colchões e produtos de higiene pessoal.

Os sanitários são de uso coletivo e sempre se encontram em péssimas condições de uso sendo um transmissor de diversas doenças e infecções.

As chuvas molham os presos e seus pertences pelas inúmeras goteiras nos telhados dos presídios.

As presas adquirem doenças ginecológicas e devido à falta de higiene e cuidados adequados estas doenças se agravam e proliferam.

### 3.3.3. Saúde

A falta de assistência médica aos presos é um grande problema do sistema carcerário no Brasil.

A inexistência de um tratamento médico adequado ameaça a integridade física de presos, funcionários e de outras pessoas por ocasião das visitas.

Devido os encarcerados não estarem totalmente isolados as contaminações entre eles se tornam uma ameaça à saúde coletiva.

O ambiente prisional contribui para a proliferação de doenças, tais como o estresse de seu encarceramento, condições insalubres, celas superlotadas com presos em contato físico contínuo, o abuso físico, a tuberculose, as drogas, má alimentação, doenças físicas e mentais, lesões causadas por acidentes de trabalho prisional, doenças infecciosas ou contagiosas

O item 22 das Regras Mínimas da Organização das Nações Unidas (ONU) para o tratamento de prisioneiros que trata da assistência médica reza que, *in verbis*:

1. Cada estabelecimento penitenciário terá à sua disposição os serviços de pelo menos um médico qualificado, que deverá ter certos conhecimentos de psiquiatria. Os serviços médicos deverão ser organizados em estreita ligação com a administração geral de saúde da comunidade ou nação. Deverão incluir um serviço de psiquiatria para o diagnóstico, e em casos específicos, para o tratamento de estados de anomalia.

2. Os presos doentes que necessitem tratamento especializado deverão ser transferidos para estabelecimentos especializados ou para hospitais civis. Quando existam facilidades hospitalares em um estabelecimento prisional, o respectivo equipamento, mobiliário e produtos farmacêuticos serão adequados para o tratamento médico dos presos doentes, e deverá haver pessoal devidamente qualificado.

3. Cada preso poderá servir-se dos trabalhos de um dentista qualificado. Diante destas regras, se conclui que na realidade brasileira os estabelecimentos prisionais não possuem, em sua maioria esmagadora, equipamentos, medicamentos e profissionais para a prestação do atendimento médico, odontológico e farmacêutico, conforme determina a Lei de Execução Penal.

Porto (2007, p. 33) afirma que “1/3 da população carcerária nacional é portadora do vírus HIV”.

O acompanhamento médico previne, conscientiza a respeito dos cuidados que os presos devem ter em relação ao uso de preservativos, ao uso coletivo de objetos, cuidados básicos de higiene para evitar a proliferação de infecções e detectar maus tratos, espancamentos e sinais de violência nos presos.

Não é diferente a ideia de Mirabete (1992), nesses termos, *in verbis*:

Há doenças que podem ser provocadas ou desencadeadas pelas más condições de higiene, alimentação, vestuário, etc. Por fim, existe a possibilidade de doenças cujas causas são independentes das condições carcerárias e as lesões provocadas por acidentes do trabalho prisional ou comuns e pelas agressões sofridas pelo condenado na prisão.

### **3.3.4. O Problema Sexual nas Prisões**

O estado em que vivem os detentos é calamitoso, a não obediência ao Código Penal motiva o surgimento da promiscuidade.

A abstinência sexual resulta em consequências graves no comportamento dos reclusos e a escassez de atividade sexual nas prisões é consequência direta das condições objetivas à forma da vida carcerária que não estimula a sua prática.

A privação das relações sexuais nos cárceres acarreta consequências negativas diversas, provocando a perversão da personalidade do indivíduo. Além disso, contribui para diversas práticas, tais como:

#### **3.3.4.1. O Onanismo**

É um desvio para que se acalme o instinto sexual. Possui ainda um estreito vínculo com o homossexualismo. Oculta um homossexualismo inconsciente. É uma alternativa à repressão sexual.

#### **3.3.4.2. O Homossexualismo<sup>1</sup>**

A homossexualidade é atividade sexual com pessoas do mesmo sexo, a possibilidade da homossexualidade, é uma opção ou possibilidade genética da sexualidade humana.

O atentado violento ao pudor é uma prática comum nas prisões tendo como consequência circunstâncias desumanas e anormais da vida prisional e supressão da heterossexualidade.

A violência para o agredido destro, sua auto-imagem e auto-estima, causa problemas psíquicos e físicos, desajustes graves que dificultam o retorno a uma vida sexual normal e traumatiza a relação conjugal do recluso.

---

<sup>1</sup> Disponível em: <http://jus2.uol.com/doutrina/texto.asp?id=1010>, em, 20/06/09

O homossexualismo na prisão pode ser consequência de atos violentos ou resultar das relações consensuais; sem violência, manifestação de adaptação ao ingresso na prisão.

### 3.3.5 Trabalho

A falta de trabalho ocasiona diversas consequências em um ambiente prisional. A ociosidade entre os detentos aumenta o consumo de drogas, causa ataques e investidas contra funcionários.

Raros são os estabelecimentos que contam com oficinas de trabalho ou celebram parcerias privadas. As atividades realizadas não qualificam o encarcerado.

Os presos que trabalham reduzem suas penas e tem chances de livramento condicional. A falta de trabalho contribui para a superlotação das unidades prisionais e com a ociosidade deles.

Ao aprender ou aperfeiçoar um trabalho ou uma profissão os condenados se qualificam para o trabalho e aumenta suas chances de reintegração na sociedade após cumprir sua pena.

O Artigo 41, inciso II, da Lei de Execução Penal preceitua que o condenado tem direito ao trabalho, *in verbis*: “Art. 41 - Constituem direitos do preso: (...0 II - atribuição de trabalho e sua remuneração”.

O artigo 39 da Lei de Execuções Penais declara que o trabalho dentro do estabelecimento prisional é uma obrigação recíproca, é direito do preso e dever do Estado, *in verbis*: “Art. 39. Constituem deveres do condenado: [...] V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas”.

O artigo 126, da mesma lei demonstra que o preso que trabalha pode reduzir sua pena, *in verbis*:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de 1 (um) dia de pena por 3 (três) de trabalho.

### 3.3.6 Educação

São raros os estabelecimentos prisionais que oferecem escolarização e capacitação profissional.

O desestímulo à educação devido a falta de espaços adequados para a implantação de oficinas, biblioteca, acervo, sala de leitura, falta de professores e a ausência do benefício da remissão.

O nível de escolaridade dos presos é baixo e atrapalha o ingresso deles no mercado de trabalho ao serem libertos.

A Lei de Execução Penal, em seus Artigos 17, 18, 19, 20 e 21 dispõem sobre a importância da educação para os detentos e como ela acontecerá, *in verbis*:

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

Conforme a Constituição Federal/88 A falta de programas de incentivo à educação, no sistema prisional, contraria princípios constitucionais, que garantem educação a toda população, *in verbis*:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

### 3.3.7 Recreação

A recreação contribui para mudanças de comportamentos, impõe disciplina, desperta modos de organização, favorece as relações humanas e inspira o espírito competitivo, individual e em equipe.

A Lei de Execução Penal determina em seu artigo 41 que o preso tenha direito a atividades de lazer e recreação, nesses termos, *in verbis*:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

[...]

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

Reconhece-se que o preso sem uma ocupação é um risco eminente que ameaça o funcionamento de uma unidade prisional, as atividades de recreação deveriam ser vistas como uma forma de estabilidade nas prisões.

Mediante as grandes dificuldades encontradas percebe-se que o verdadeiro objetivo das atividades recreativas, que é preparar o encarcerado para a reinserção social, fica em outro plano, e, na realidade brasileira, o que se faz é apenas a inserção carcerária.

### 3.3.8. Alimentação

A administração penitenciária é responsável pelo fornecimento de alimentação adequada e em horários regulares ao preso além de vestuário compatíveis com o clima regional.

A Lei de Execuções Penais, em seus artigos 12 e 41 rezam que, *in verbis*:

Art.12; “a assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas”.

Art. 41. Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

Conforme a Resolução 1984/47 do Conselho Econômico e Social da ONU, que estabelece as Regras Mínimas para o tratamento de Prisioneiros, dispõe sobre a alimentação o seguinte, *in verbis*: “A administração fornecerá a cada preso, em horas determinadas, uma alimentação de boa qualidade, bem preparada e servida, cujo valor nutritivo seja suficiente para a manutenção da sua saúde e das suas forças”.

Em relação à alimentação nos ambientes prisionais detecta-se a seguinte situação:

- 1) Em certos presídios não há falta de alimentos. No entanto, os presos passam fome e são maus alimentos.
- 2) Há estabelecimentos penitenciários que proibem familiares de levarem alimentos a seus parentes presos.
- 3) A corrupção é frequente no que se refere à alimentação dos presos. Além do desvio de alimentos, paga-se para comer aquilo a que se tem direito.
- 4) Os presos não são tratados de maneira igual. Alguns, que têm privilégios, comem bem, e fartamente. Outros são mal alimentados.
- 5) Cora-se de tudo na prisão: comida, cigarros, tóxicos, aguardentes<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/presos/manualpresos/alimentação/html>, em: 20/06/09

### 3.3.9. A Presa no Brasil

De acordo com Alvim (2006), a situação da encarcerada no Brasil é lastimável, desumana e degradante.

Continua o autor, percebemos que homens e mulheres não eram e ainda não são iguais no que diz respeito aos direitos, prevalecendo até hoje uma vantagem dos homens sobre as mulheres.

A problemática referente a mulher é uma preocupação internacional. A Assembleia Geral da ONU, pela Resolução 58/183, recomendou que se desse maior atenção às questões referentes à mulher encarcerada, inclusive no tocante às situações dos seus filhos.

Alvim (2006) relata que:

As mulheres são minoria nas carceragens em todo o mundo, são quase todas as mães e não há políticas públicas para um tratamento adequado à elas, na maioria das vezes são presas por envolvimento com entorpecentes, com o tráfico de drogas, sendo usadas, geralmente, como “mulas” que transportam entorpecentes.

O Estado prioriza o atendimento dos homens, isso configura uma discriminação estatal, um descumprimento dos acordos internacionais assinados pelo Brasil. E demonstra a triste realidade da desigualdade entre homens e mulheres.

Segundo Alvim (Idem), as presas vivem em condições degradantes, sem qualquer respeito aos seus direitos. Não recebem educação, não têm condições para receber a visita dos filhos e de outros familiares, não têm como exercer o direito de visita íntima.

As mulheres se preocupam mais com educação e se profissionalizam mais porque buscam o melhor preparo possível para a sua reintegração à sociedade livre.

Se faz necessário o cumprimento dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil e que se dê maior atenção à situação da mulher encarcerada.

É urgente a necessidade de melhorar as condições dos presídios femininos para que as detentas possam cumprir as suas penas e retornem recuperadas para a sociedade e para o seio de suas famílias.

### **3.3.10. Desqualificação dos Profissionais do Sistema Prisional**

No sistema prisional brasileiro, segundo Leal (2001): “das inúmeras imperfeições do universo presidial, talvez a mais grave seja a relacionada com as pessoas que nele trabalham”.

A Lei de Execução Penal determina em seu Artigo 77 a correta formação daqueles que prestarão serviços em um estabelecimento prisional, *in verbis*:

Art. 77. A escolha do pessoal administrativo, especializado, de instrução técnica e de vigilância atenderá a vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato.

§ 1º O ingresso do pessoal penitenciário, bem como a progressão ou a ascensão funcional dependerão de cursos específicos de formação, procedendo-se à reciclagem periódica dos servidores em exercício. Contudo, a falta de capacitação desses vem prejudicando gravemente a custódia nas prisões do Brasil, deixando muitos servidores sem preparação para lidar com seus deveres.

Ao pessoal penitenciário, segundo Porto (2007) é confiada à responsabilidade de “atendimento, vigilância, custódia, guarda, assistência e orientação de pessoas recolhidas aos estabelecimentos penais”.

As Regras Mínimas para o Tratamento do Prisioneiro traz um rol expressivo quanto ao processo de seleção e formação dos servidores do sistema prisional, além de expressar a importância desta função, *in verbis*:

1.- A administração penitenciária escolherá cuidadosamente o pessoal de todas as categorias, posto que, da integridade, humanidade, aptidão pessoal e capacidade profissional desse pessoal, dependerá a boa direção dos estabelecimentos penitenciários.

2.- A administração penitenciária esforçar-se-á constantemente por despertar e manter no espírito do pessoal e na opinião pública a convicção de que a função penitenciária constitui um serviço social de grande importância e, sendo assim, utilizará todos os meios apropriados para ilustrar o público.

3- Para lograr tais fins, será necessário que os membros trabalhem com exclusividade como funcionários penitenciários profissionais, tenham a condição de funcionários públicos e, portanto, a segurança de que a estabilidade em seu emprego dependerá unicamente da sua boa conduta, da eficácia do seu trabalho e de sua aptidão física. A remuneração do pessoal deverá ser adequada, a fim de se obter e conservar os serviços de homens e mulheres capazes.

Determinar-se-á os benefícios da carreira e as condições do serviço tendo em conta caráter penoso de suas funções:

- a) Os membros do pessoal deverão possuir um nível intelectual satisfatório.
- b) Os membros do pessoal deverão fazer, antes de ingressarem no serviço, um curso de formação geral e especial, e passar satisfatoriamente pelas provas teóricas e práticas.
- c) Após seu ingresso no serviço e durante a carreira, os membros do pessoal deverão manter e melhorar seus conhecimentos e sua capacidade profissionais fazendo cursos de aperfeiçoamento, que se organizarão periodicamente.
- d) Todos os membros do pessoal deverão conduzir-se e cumprir suas funções, em qualquer circunstância, de modo a que seu exemplo inspire respeito e exerça uma influência benéfica sobre os presos.

As regras supracitadas são fundamentais para o bom funcionamento das unidades prisionais, mas lamentavelmente nossa realidade está muito ainda está distante dos preceitos legais.

Os baixos salários, a sensação de insegurança e falta de garantias não atraem pessoal com a qualificação necessária. As ondas de violência interna e externa comandadas por detentos desencorajam candidatos a estes cargos e motivam a corrupção.

Segundo Porto (2007), no Brasil, encontramos frequentes casos de corrupção que envolve agentes penitenciários. Com atribuição de fiscalização dentro dos estabelecimentos

prisionais, os agentes penitenciários são apontados como grandes responsáveis pelo ingresso de aparelhos celulares, drogas e armas dentro dos presídios.

O Estado não está cumprindo sua função de incentivar a carreira dos agentes penitenciários, e estes não estão exercendo o papel de educador e nem mantendo padrões de conduta que sirvam de modelo a ser seguido pelo preso:

A valorização desta carreira é pressuposto básico para se pensar em algum sucesso do sistema prisional brasileiro. Em nada adiantará a construção de novos presídios sem a melhora da qualidade dos agentes penitenciários. Como é sabido, é a partir do bom exemplo que se opera a transformação dos indivíduos. Este exemplo, dentro dos presídios, deve partir do comportamento dos agentes penitenciários. (Idem).

De acordo com o Eixo Temático 3 da Conferência Nacional de Segurança Pública: A prioridade dada ao capital humano das instituições de segurança pública no âmbito de suas políticas precisa ser traduzida em investimentos constantes em educação e valorização profissional. Os desafios impostos pelo cenário crescente de vitimização, associada a práticas abusivas por parte de grupos no interior das corporações policiais, ajudaram a consolidar uma imagem degradada da polícia, estabelecendo uma relação de desconfiança entre ela e a sociedade.

A maioria dos funcionários da segurança pública não se sente realizada profissionalmente e compartilha a percepção de que não recebe o devido reconhecimento do seu mérito, seja da instituição de segurança pública ou da sociedade. Essa combinação de insatisfação e falta de reconhecimento, afeta a disposição, o comprometimento e a qualidade do trabalho desses profissionais.

Os turnos de trabalho dos policiais enfrentam uma série de descompassos com a realidade da profissão. As jornadas de trabalho não respeitam os limites físicos e mentais dos profissionais e comprometem a qualidade e os resultados do trabalho, potencializam os riscos aos quais estão submetidos. As folgas que não acontecem na prática comprometem a eficácia do trabalho.

Os problemas detectados no sistema penitenciário brasileiro e aqui elencados demonstram que não precisamos de novas leis, mas do cumprimento das leis relacionadas ao sistema penitenciário, para que tenhamos um serviço eficiente, de qualidade e respeito a dignidade, a cidadania e aos direitos humanos.

A Lei 7.210/84 de Execução Penal prevê tratamento muito distante daquele que é dado aos presos atualmente.

Os responsáveis pela execução da pena deveriam ser punidos quando violassem a Lei de Execução Penal, pois se respeitassem e cumprissem as leis o sistema prisional brasileiro seria exemplar e eficiente.

No próximo capítulo abordaremos a temática da ressocialização do preso e a função do Estado para que isso aconteça de fato.

## **4. A FUNÇÃO DO ESTADO NA RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO**

A lamentável realidade do sistema prisional está estampada em diversos livros e filmes que retratam os problemas dos sistemas penitenciários em vários países, mostrando o ambiente desumano, com grande tensão social, fugas, rebeliões e violência. No Brasil a realidade não é diferente: as prisões brasileiras são conhecidas como universidades do crime, porque torna os presos mais violentos e perigosos, devido o ambiente em que ficam confinados, ao invés de reeducá-los para a vida em sociedade.

### **4.1. Considerações Sobre Ressocialização**

A palavra ressocializar mostra a ideia de fazer com que o ser humano se torne novamente social (ou sócio). Precisa-se ressocializar aquele que foi dessocializado.

A ressocialização é a preparação do infrator para voltar a ser sócio. Objetiva preparar o ser humano banido para o regresso à sociedade.

A meta da ressocialização é humanizar o detento transformar a personalidade do réu, embutir valores morais necessários para torná-lo apto a viver em sociedade; retirar dele tudo que contribuiu para que cometesse o delito, e evitar a reincidência.

A pena deve ressocializar o preso, inseri-lo na sociedade, ter caráter preventivo e punitivo, mas, a realidade dos presídios brasileiros demonstra exatamente o contrário: a única finalidade da pena é punir o preso, nossos presídios, mais parecem depósitos de corpos humanos do que local de ressocialização.

Falamos em ressocialização e reeducação de quem sequer foi socializado ou educado, quase sempre estamos falando de pessoas que foram literalmente excluídas da sociedade, não quando foram encarceradas, mas em todo o trajeto de suas vidas, pessoas que não tiveram muitas oportunidades, nem conseguiram manter a dignidade de vida e acabaram

por enveredar no mundo da marginalidade, sem ter a verdadeira consciência das consequências nefastas de seus atos, para si e para a sociedade em geral.

Seres humanos que não conseguem viver plenamente a sua humanidade, não conseguem também ver a humanidade do outro. Ainda mais se esse outro foi capaz de subtrair bens alheios, matar ou cometer outros crimes. A sociedade os rejeita imediatamente e transfere para o Estado a responsabilidade da punição, que nesses casos espera-se que sejam os mais severos possíveis. Assim se sentem mais seguros. Porém é uma segurança falsa, já que estar na prisão não é garantia de segurança, uma prova concreta são os esquemas dos crimes feitos a partir da prisão.

## 4.2. O Objetivo da Ressocialização

Encontramos no artigo primeiro da Lei de Execução Penal o objetivo da ressocialização, *in verbis*: “Art 1º- Execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.”

O presente artigo demonstra a dupla finalidade da execução penal que é, dar sentido e efetivação do que foi decidido criminalmente e oferecer ao apenado condições efetivas para que ele consiga aderir novamente ao seio social e assim não cair nas antigas malhas do crime.

A reinserção social tem como objetivo a humanização da passagem do detento na instituição carcerária, procura dar uma orientação humanista colocando a pessoa que delinuiu como centro da reflexão científica.

As penas de prisão necessitam determinar nova finalidade, não adianta somente castigar o indivíduo, mas é preciso oferecer aos encarcerados, condições para que eles possam ser reintegrados à sociedade de maneira efetiva.

As ações que buscam trazer a ideia de ressocialização de apenados procuram reduzir os níveis de reincidência ajudando na conseqüente recuperação do detento por meio de medidas que ajudem na sua educação, em sua capacitação profissional e na busca da conscientização psicológica e social.

O nosso sistema deseja com a pena privativa de liberdade proteger a sociedade e cuidar para que o condenado seja preparado para a reinserção.

O ordenamento jurídico brasileiro afasta o preso da sociedade com na intenção de ressocializá-lo, mas o que encontramos é uma situação diferente.

Mirabete (2002) afirma que:

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior (...). A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação.

A pena não consegue sozinha reintegrar o indivíduo apenado, é necessário a participação da própria família para que se consigam obter resultados mais favoráveis a reintegração do preso à sociedade.

No sistema carcerário, temos uma verdadeira "usina" de revolta humana, uma bomba relógio prestes a ser acionada, diante de uma legislação frágil e insuficiente, o resultado se observa, na marginalidade, no desrespeito e falta de dignidade.

### 4.3. A Desumanização do Sistema Prisional

Bitencourt (2004, p.35), em seu livro a Falência da pena de prisão: causas e alternativas fala da desumanização e crueldade existente no ambiente carcerário:

Existem centros penitenciários em que a ofensa à dignidade humana é rotineira, tanto em nações desenvolvidas como em subdesenvolvidos. As mazelas da prisão não é privilégio apenas de países do terceiro mundo. De um modo geral, as deficiências prisionais compendiadas na literatura especializada apresentam muitas características semelhantes: mau trato verbal (insultos, grosseiros, etc.) ou de fato (castigos sádicos, crueldades injustificadas e vários métodos sutis de fazer o recluso sofrer, sem incorrer em evidente violação do ordenamento, etc.); superlotação carcerária, o que também leva a uma drástica redução do aproveitamento de outras atividades que o centro penal deve proporcionar (população excessiva reduz a privacidade do recluso, facilita grande quantidade de abusos sexuais e de condutas inconvenientes); falta de higiene (grande quantidade de abusos sexuais e de condutas inconvenientes); falta de higiene (grande quantidade de insetos e parasitas, sujeiras e imundícies nas celas, corredores, cozinhas, etc.); condições deficientes de trabalho, que pode significar uma inaceitável exploração dos reclusos ou o ócio completo; deficiência nos serviços médicos, que pode chegar, inclusive, a sua absoluta inexistência; assistência psiquiátrica deficiente ou abusiva (em casos de delinquentes políticos ou dissidentes pode-se chegar a utilizar a psiquiatria como um bom pretexto 'científico' para impor uma determinada ordem ou para convertê-lo em um 'castigo civilizado'); regime alimentar deficiente; elevado índice de consumo de drogas, muitas vezes originadas pela venalidade e corrupção de alguns funcionários penitenciários que permitem e até realizam o tráfico ilegal de drogas; reiterados abusos sexuais, nos quais normalmente levam a pior os jovens reclusos recém ingressados, sem ignorar, evidentemente, os graves problemas de homossexualismo e nanismo; ambiente propício à violência, em que impera a utilização de meios brutais, onde sempre se impõe o mais forte.

### 4.4. O Dever do Estado

O Artigo 144 da Constituição Federal determina ao Estado o dever da segurança pública, *in verbis*:

Art. 144 – A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

O Estado tem o dever de prevenir as condutas criminosas e punir os criminosos. Porém, a função do Estado não acaba com a punição daquele que delinuiu. É também dever do Estado acompanhar o cumprimento ou aguardo da sentença penal condenatória e a reinserção do egresso na sociedade após cumprimento de sua pena.

A Lei de Execução Penal em seu Artigo 10 preceitua que a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, *in verbis*:

“Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”.

O artigo 22, da mesma lei, legisla que, *in verbis*: “a assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado à prepará-los para o retorno à liberdade”.

A Lei de Execuções Penais, em seus artigos 25 e 27 regulam a assistência ao egresso, *in verbis*:

Art. 25. A assistência ao egresso consiste:

- I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;
- II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

Art. 27. O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho.

De acordo com a Lei de Execuções Penais, artigo 26, egresso é, *in verbis*:

Art. 26. Considera-se egresso para os efeitos desta Lei:

I - o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento;

II - o liberado condicional, durante o período de prova.

Evidencia-se mediante essas considerações a competência do Estado em zelar por todo o processo punitivo do detento. Competência revestida de caráter de dever.

Percebemos que lamentavelmente na atual conjuntura do sistema prisional, este papel do Estado não está sendo desempenhado com sucesso, por falta de interesse político, e esta falta de assistência ao preso e ao egresso é mais um problema a ser superado no sistema prisional brasileiro. O Brasil não oferece a seus encarcerados qualquer possibilidade de apoio à sua ressocialização.

A regeneração do preso só será alcançada quando o Estado proporcionar às instituições prisionais condições ideais necessárias para o desenvolvimento de atividades e de programas que auxiliem na reintegração do preso à sociedade, pois a reinserção deste não ocorre apenas com a liberdade adquirida.

É dever do Estado recorrer à cooperação da comunidade na execução penal para mobilizar a sociedade e o poder público num esforço coletivo para encontrar soluções positivas para as deficiências da execução penal no sistema prisional brasileiro.

A cooperação da comunidade é fundamental para proporcionar àquele que conquistou sua liberdade, após cumprimento de sua sanção penal, a reinserção na sociedade.

A organização estatal não realiza os anseios da sociedade decorrente da falta de credibilidade da prestação de seus serviços, eclodindo um clima de insegurança na sociedade. O ex-condenado é visto como um cidadão que oferece perigo e insegurança e que não está à margem da reincidência. O Estado tem que deixar de ser inerte e a sociedade deixar de ser passiva.

São necessário ações efetivas e conjuntas entre comunidade e o poder público para melhorias que se reverterão à própria comunidade, proporcionando condições sadias de desenvolvimento humano.

Não se retira do Estado a administração penitenciária, mas reforça a presença de parceiros aptos para cooperar na busca de resultados positivos durante a execução da pena, e na reinserção do recluso depois do cumprimento de sua pena.

Com a terceirização a gestão material será delegada a empresas privadas e a gestão operacional continuaria com o Estado, numa gestão mista. Esta gestão é firmada através de contrato administrativo, seguindo certos parâmetros, as contratações das empresas são feitas através de licitações públicas e há cláusulas que prevêm tanto a anulação como a rescisão dos contratos de prestação de serviços.

Os defensores desta ideia alegam que com o maior investimento na estrutura física dos estabelecimentos e na prestação dos serviços, aos quais os presos têm direito, diminuiria a violência dentro das unidades penitenciárias e as chances de regeneração dos presos seria muito maior que a existente.

O Estado não tem condições de resolver sozinho um problema que é da sociedade como um todo. Outros enfatizam a incapacidade do Estado na gestão pública.

O sistema atual não recupera o condenado e a administração gasta muito e não atinge seus objetivos.

#### **4.5. Aspectos Positivos da Ressocialização**

Marcão (2005), afirma que, a prática da ressocialização é uma necessidade de oferecer ao apenado as condições para ele se reestruturar a fim de que ao voltar à sociedade não mais torne a delinquir.

A execução penal deve objetivar a integração social do condenado ou do internado, já que adotada a teoria mista ou eclética, segundo o qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Objetiva-se, por meio da execução, punir e humanizar.

A ressocialização tem o objetivo de devolver a dignidade, resgatar a auto-estima do detento, trazer aconselhamento e condições para um amadurecimento pessoal, além de lançar e efetivar projetos que tragam proveito profissional, entre outras formas de incentivo e com ela os direitos básicos do preso são priorizados.

Afirma a Declaração Universal dos Direitos do Homem em seu artigo 1º: Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

O detento cometeu um erro e deve arcar com suas consequências, mas não pode esquecer que enquanto ser humano deve ser tratado com humanidade e com condições para que voltando à sociedade não volte a vida de criminalidade.

O Prof. Zacarias (2006) ressalta que:

O trabalho é importante na conquista de valores morais e materiais, a instalação de cursos profissionalizantes possibilita a resolução de dois problemas, um cultural e outro profissional. Muda o cenário de que a grande maioria dos presos não possui formação e acabam por enveredar, por falta de opção, na criminalidade e facilita a sua inserção no mercado de trabalho, uma vez cumprida a pena.

O incentivo ao trabalho do detento está preconizado no artigo 29 da Lei de Execução Penal a qual nos diz que, *in verbis*: “O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva”.

Ressalta Mirabete (2002):

Exalta-se seu papel de fator ressocializador, afirmando-se serem notórios os benefícios que da atividade laborativa decorrem para a conservação da personalidade do delinquente e para a promoção do autodomínio físico e moral de que necessita e que lhe será imprescindível para o seu futuro na vida em liberdade.

É preciso promover uma formação para os detentos e para suas famílias e para os profissionais que atuam mais diretamente aos apenados, porque estarão ao lado dos encarcerados durante o processo de penalização, além de a família ser o seio que vai receber esse indivíduo quando sair da penitenciária.

Mirabete (Idem) explana ainda: "O direito, o processo e a execução penal constituem apenas um meio para a reintegração social, indispensável, mas nem por isso o de maior alcance, porque a melhor defesa da sociedade se obtém pela política social do estado e pela ajuda pessoal".

Continua o exímio jurista afirmando que "Os vínculos familiares, afetivos sociais são sólidas bases para afastar os condenados da delinquência".

De acordo com o artigo 3º da Lei de Execução Penal "Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei".

De acordo com o artigo 41 da Lei de Execução Penal constituem direitos do preso, *in verbis*:

Art. 41. Constituem direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - previdência social;
- IV - constituição de pecúlio;
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI - chamamento nominal;
- XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

Parágrafo único - Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

#### **4.6. Aspectos Negativos da Falta de Ressocialização**

A reincidência é o principal indicador da deficiência de qualquer sistema de atendimento jurídico-social, porque por ela percebemos que as pessoas entram nas instituições por apresentarem certas carências, que vão desde a falta de moradia digna, da deficiência na escolaridade, ausência de qualificação profissional ou de caráter e personalidade, e que, independente do tempo que tenham passado sob os cuidados das instituições, ao saírem apresentam as mesmas deficiências que originaram sua entrada no sistema.

Muitas pessoas que saem da prisão cometem outro delito em um pequeno intervalo. Esse fator apresenta um círculo vicioso de contínuas entradas e saídas dos serviços públicos de assistência a população.

O sistema prisional precisa resolver de forma efetiva as deficiências apresentadas pela pessoa, mas apenas exerce sobre ela um controle jurídico e burocrático, devolvendo-a ao meio social sem que essas faltas tenham sido superadas.

As principais causas da reincidência criminal são: falta de moradia, a ausência de uma atividade lícita para extrair o sustento e a falta de apoio familiar.

O serviço público que atende os egressos não consegue atender mais da metade da demanda, deixando muitas pessoas e suas famílias desamparadas, à mercê da própria sorte.

A falta da ressocialização, a ausência de amparo ao detento, ao internado e ao egresso podem fazer com que estes passem várias vezes pela penitenciária.

As cadeias, os presídios e penitenciárias estão superlotados, em condições degradantes, sem um projeto de trabalho adequada àquilo que a Lei reza.

De acordo com comentário do Prof. Zacarias (2006):

Nenhum preso se conforma com o fato de estar preso e, mesmo quando conformado esteja, anseia por liberdade. Por isso, a falta de perspectiva de liberdade ou a sufocante sensação de indefinida duração da pena são motivos de inquietação, de intranquilidade, que sempre se refletem, de algum modo na disciplina (...) Para isso, deve o Estado – tendo em vista que a maior parte da população carcerária não dispõe de recursos para contratar advogados – propiciar a defesa dos presos.

De acordo com o nosso artigo 5º da Constituição Federal em seu inciso XLIX, *in verbis*: “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.”

O indivíduo detido é, muitas vezes, levado a condições que nada têm a ver com as condições de vida de um ser humano adulto, ele se vê privado de muitas coisas que faz ou deve fazer sofrendo limitações que este na maioria das vezes desconhece, são coisas simples como fumar, beber, ver televisão, comunicar-se por telefone, receber ou enviar correspondência, manter relações sexuais, etc.

O encarcerado vai pouco a pouco sentindo-se ferido também em sua auto-estima, pela perda da privacidade, do seu espaço e submissões a revistas muitas vezes em formas ultrajantes.

Zacarias (Idem) afirma que:

Devemos ter em mente, que o preso, o condenado, na mente do cidadão comum e mesmo dos mais evoluídos, será sempre uma ameaça, não bastando que tenha pago seu crime com a supressão de sua liberdade, a pecha lhe incomodará por toda sua vida.

A ausência de projetos de recuperação, a consciência de que a sociedade já o estigmatiza, as condições falidas de muitos sistemas penitenciários tais como a superpopulação, uma alimentação muitas vezes inadequada, além de estarem expostos à falta de higiene e assistência sanitária, uma prisão sem condições de ressocializar o detento que está nela inserido, pode trazer como consequências práticas para esses indivíduos à

reincidência, à dificuldade de inserção social e profissional do egresso, à separação familiar são pontos problemáticos muito graves tanto para as pessoas submetidas à prisão como para a sociedade.

No Brasil as prisões podem ser consideradas como um dos piores lugares em que o ser humano pode viver. Elas estão abarrotadas, sem condições dignas de vida, e menos ainda de aprendizado para o apenado. Os detentos por essas condições se sentem muitas vezes desestimulados a se recuperarem e sem estima para a vida quando de sua volta à sociedade, dessa maneira quando a ela retornam continuam a praticar os diversos tipos de crimes. Os presídios precisam de condições para a realização desse trabalho de recuperação e também lançar mão do estreitamento entre eles e suas famílias.<sup>3</sup>

A sociedade atual precisa enxergar os direitos individuais e fundamentais garantidos pela nossa Lei Magna e não somente criticar ou julgar com opiniões infundadas, o tratamento cruel e degradante é repudiado por nossa Constituição Federal, que zela principalmente pelo direito a vida e a liberdade. Aplicar fielmente a justiça é nosso dever e nossa obrigação como cidadãos.

#### **4.7. A Ressocialização no Sistema Prisional Brasileiro**

O sistema prisional não recupera ninguém e pune o criminoso além da pena, que lhe foi imposta pela legislação penal, é mais criminoso que o próprio infrator. Faliu como profilaxia ressocializadora dos infratores, levando os apenados ao conhecimento de outras modalidades criminosas e fazerem parte de facções criminosas.

Quase sempre as prisões são incapazes de ressocializar, estão superlotadas e mergulhadas numa heterogeneidade de criminosos, onde o cumpridor de pequenos delitos convive com acadêmicos do crime, que é mais protegido do que o Estado, que ali o colocou.

---

<sup>3</sup> Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/pdfsGerados/artigos6301.pdf> em: 20/06/09

Percebemos que o sistema é cruel e desumano. De acordo com estudos realizados constatamos que a solução do problema prisional brasileiro passa por investimentos em presídios agrícolas, oferta de cursos técnicos, ocupação profissional, criação de penas alternativas, tratamento mental dos criminosos, aumento real das oportunidades de trabalho, que possam gerar emprego do lado de fora, valorização dos agentes penitenciários, constantes auditorias que possam pontuar desvio de condutas, maior respeito aos direitos humanos.

O Carandiru, como mostrado no filme com o mesmo nome, retratou a vergonha e a incompetência do sistema prisional brasileiro, atos de violência praticados, extremo desrespeito aos direitos humanos, chacina, fuzilamento estampados pelo mundo a fora. Direitos são garantias prevista pela nossa Carta maior, não se pede a impunidade de quem agiu fora da lei, mas a lei não pode ser ignorada pelos poderes públicos e nem pela sociedade.

O sistema prisional está em crise e não existe um projeto de segurança pública que vise buscar uma solução. Um caminho, que levaria a resultados mais dignos, seria tratar a segurança pública como um problema social e atuar na origem do crime, tentando evitar que o cidadão venha a delinquir e cometer crimes.

De acordo com Esteves (2002), lastimavelmente, a prisão não recupera ninguém. A maioria esmagadora daqueles que passaram pelo sistema prisional volta a delinquir, comprovando que o cárcere não recupera.

O que se espera é a descentralização da administração envolvendo a comunidade local e a participação de entidades em defesa dos direitos humanos. Além do cumprimento severo e pleno da atual legislação brasileira e da responsabilidade pública dos governantes na execução de tais leis, legislação esta, capaz de resolver todos os problemas que assolam o sistema brasileiro.

Ressocializar ou punir? Continua sendo o maior problema para uma sociedade que vive do medo. É preciso romper o medo, estabelecer a segurança social e discutir formas que permitam a sociedade, entender a necessidade de recuperar os nossos semelhantes de uma forma humanizadora.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema prisional brasileiro precisa urgentemente de uma reorganização. É necessário inovar, transformar os métodos arcaicos de tentativa de ressocialização, as penas alternativas precisam sair do papel para prática, o corpo penal carece de um aperfeiçoamento profissional, a realidade apresentada é muito distante da proclamada na Constituição Federal e na Lei de Execuções Penais que asseguram os direitos do preso, mas tais dispositivos legais são esquecidos ou ignorados, haja vista que o tratamento dispensado aos detentos é precário e o respeito à dignidade humana é quase inexistente. É preciso retirar o recluso da ociosidade, reeducá-lo, formando a pessoa humana, oferecer-lhe uma vocação, para reinseri-lo na sociedade. O tratamento deve incluir medidas sociológicas, penais, educativas, psicológicas e métodos científicos, de forma integrada numa ação junto ao delinquente, visando aprimorar a sua personalidade para a reinserção social e prevenção da reincidência.

Percebemos que somente o Estado não é capaz de resolver o problema da marginalidade. É preciso uma consciência coletiva de que se há aumento de violência, também deve estar ocorrendo aumento da exclusão social. Cabe a toda sociedade identificar as causas e saná-las urgentemente.

Precisamos caminhar rapidamente em nossos direitos e permitir que todos sejam cidadãos plenos e isso só ocorrerá quando a pena for percebida em toda a sua extensão social, quando for permitido ao homem compreender os seus atos, diante da coletividade e corrigi-los; permitindo que seja novamente inserido na sociedade.

A diminuição da violência e dos conflitos sociais não ocorre com a intensidade ou o agravo da pena, mas com a certeza de que não passará impune; penas alternativas, menores e com uma certeza que será aplicada inibirá com maior eficácia a prática delituosa; evitando que um criminoso com um grau de periculosidade, relativamente pequeno, se torne um elemento de alta periculosidade, sem a oportunidade de se ressocializar de uma forma humana e eficiente.

As prisões são cenários de constantes violações dos direitos humanos. Os principais problemas enfrentados são: a superlotação; a deterioração da infra-estrutura carcerária; a corrupção dos próprios policiais; a abstenção sexual e a homossexualidade; o suicídio; a presença de tóxico; a falta de apoio de autoridades governamentais; as rebeliões; a má administração carcerária; a falta de apoio de uma legislação digna dos direitos do preso-cidadão; a falta de segurança e pessoal capacitado para realizá-la, e a reincidência demonstram que o Brasil está torturando presos em penitenciárias, aniquilando qualquer possibilidade que venham a se recuperar, ao mesmo tempo que gasta dinheiro à toa. É preciso, urgentemente, mudar esse sistema cruel que aumenta ainda mais a criminalidade.

O direito à educação e ao trabalho estão vinculados à formação e ao desenvolvimento da personalidade do preso. São direitos sociais de grande relevância, haja vista que o trabalho é considerado reeducativo e humanitário; contribui com a formação da personalidade do recluso, ao criar-lhe hábito de autodomínio e disciplina social, e dá ao interno uma profissão a ser posta a serviço da comunidade livre. Na participação das atividades do trabalho o preso se aperfeiçoa e prepara-se para servir à comunidade. Porém, o nosso sistema penitenciário ainda mantém o trabalho como remuneração mínima ou sem remuneração, o que retira do trabalho sua função formativa ou pedagógica e o caracteriza como castigo ou trabalho escravo.

O Brasil conta com uma legislação capaz de solucionar os problemas penitenciários e com esforços de estudiosos em apresentarem propostas inovadoras para as questões criminológicas e penitenciárias, mas o que ocorre nos estabelecimentos prisionais é um aglomerado de excluídos da sociedade, amontoados, miseráveis que também estão condenados a terem direitos anulados, estão no anonimato, estigmatizados sem perspectiva de um futuro negado pelo seu próprio presente.

A humanização na aplicação das penas, a transformação no e do sistema prisional para que ele atinja sua finalidade de ressocialização do preso, pois o acréscimo de sofrimento não previsto em lei não se justifica no cumprimento da pena e nem acrescenta nada ao preso são clamores e reivindicações que não se calam e precisam ser atendidas rapidamente.

A paz social e a segurança pública jamais serão alcançadas com a criminalização das condutas ou com o endurecimento das penas. O problema que o Brasil enfrenta hoje é muito mais complexo e advém de vários fatores, inclusive de fatores sociais, econômicos e culturais.

O Estado precisa firmar parceria com a comunidade que promove a aproximação da comunidade com a realidade prisional.

A sociedade em contato com o preso no período do cumprimento da pena modificará seu olhar sobre ele facilitando sua reinserção na sociedade. Esta sociedade, que o acompanhou durante seu aprisionamento e colaborou em sua ressocialização.

Mediante os anseios da sociedade por justiça, a participação da comunidade na execução das sentenças facilitaria o processo de aceitação das penas alternativas pela sociedade, pois diante dos altos índices de violência e criminalidade, suas vítimas só acreditam que a justiça foi realizada se o infrator estiver atrás das grades.

A situação nos presídios brasileiros é catastrófica e não atende às finalidades essenciais da pena que são punir e recuperar. É preciso que sejam implementadas políticas públicas voltadas para a organização desse sistema e para impulsionar, implementar e melhorar a efetivação da Lei de Execução Penal.

A carência de políticas públicas e o descaso com as normas já existentes fazem com que a reintegração se faça cada dia mais distante do que se necessita; é preciso realizar uma reavaliação do que se faz e do que se precisa ser feito, as leis precisam sair do papel e ter sentido prático na realização da ressocialização dos presos e de outros problemas gritantes no sistema prisional brasileiro. O distanciamento entre a legislação e a realidade é imenso e precisa ser solucionado rapidamente.

A falta de defensores públicos provoca o abarrotamento carcerário. Muitos presos ainda não foram julgados, outros estão com o prazo para o pedido do benefício vencendo sem que seu direito subjetivo seja solicitado, outros já cumpriram pena ou tem crime prescrito e existem casos de homônimos, nos quais uns cumprem pena por outros. Se a assistência jurídica fosse maior e mais eficiente em relação aos presos, o sistema penitenciário não estaria tão superlotado e o Estado não precisaria dispor dos seus, já escassos, recursos para manter o grande número de encarcerados que deveriam estar livres.

As sugestões para a solução do sistema carcerário no Brasil esbarram em diversos fatores, desde a reeducação do próprio Estado no cumprimento da lei, trazendo exemplo para a sociedade, até uma reestruturação de todo o sistema, do cidadão que não cumpre a lei e a maior gravidade é o Estado que não cumpre a lei que ele mesmo edita.

Ressocializar ou punir? Continua sendo o maior enigma para uma sociedade que vive do medo. É preciso romper o medo, estabelecer a segurança social e discutir formas que permitam a sociedade compreender a necessidade de recuperar os nossos semelhantes de uma forma humanizadora.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Wesley Botelho. **A Ressocialização do Preso Brasileiro**. 2006.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Rio de Janeiro: Ediouro, 1999.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **A Falência da Pena de Prisão: Causas e alternativas**. São Paulo: Saraiva, 2004.

BULOS, Uadi Lamêgo. **Constituição Federal Anotada: Jurisprudência e Legislação Infraconstitucional em vigor**. São Paulo: Saraiva, 2000.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2006.

CARNELUTTI, Francesco. **O Delito: Lições de Direito Penal**. Campinas: Peritas, 2002.

CARVALHO FILHO, Luís Francisco. **A Prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002.

COSTA, Lídia Mendes. **O Sistema Prisional Brasileiro e a Ressocialização do Preso na Parceria, Terceirização e Privatização**. São Paulo: 2008.

DIP, Ricardo. **Crime e Castigo: Reflexões Politicamente Incorretas**. Millennium, 2002.

ESTEVES, Janaina Cássia. **O Desvirtuamento do Sistema Prisional Perante o Caráter Ressocializador da Pena**. 2002.

FOUCAULT, Michael. **Vigiar e Punir**. Petrópolis: Vozes, 1977.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal. Parte Geral**. Rio de Janeiro: Forense.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2007.

HIRECHE, Gamil Föppel El. **A Função da Pena na Visão de Claus Roxin**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

JESUS, Damásio E. de. **Sistema penal brasileiro: execução das penas no Brasil**. Revista Consulex. Ano I, n. 1, p. 24-28, Jan. 1997.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. **Finalidades da Pena**. Barueri: Manole, 2004.

LEAL, César Barros. **Prisão: Crepúsculo de Uma Era**. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2001.

MARCÃO, Renato Flávio. **Curso de Execução Penal**. São Paulo: Saraiva, 2007.

MESQUITA JÚNIOR, Sidio Rosa de. **Manual de Execução Penal: Teoria e Prática (de acordo com a Lei nº 9714/98)**. São Paulo: Atlas, 1999.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal. Vol. 1**. 13 ed., São Paulo: Ed. Atlas, 1998.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito Penal**. 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal: Comentários à Lei nº 7.210, 11-7-1984**. São Paulo: Atlas, 2004.

PORTO, Roberto. **Crime Organizado e Sistema Prisional**. São Paulo: Atlas, 2007.

PRADO, Leandro Cadenas. **Resumo de Direito Penal Parte Geral**. Rio de Janeiro: Impetus, 2005.

VARELLA, Drauzio. **Estação Carandiru**. 14. ed., São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. **Execução Penal Comentada**. 2 ed. São Paulo, 2006.

### **Legislação**

BRASIL, Rio de Janeiro. **Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848**, 07 de dezembro de 1940.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988.

BRASIL, Brasília. **Lei nº 7.210**, 11 de julho de 1984.

BRASIL, Rio de Janeiro. **Código Criminal do Império de 1830**, 16 de dezembro de 1830.

BRASIL, Rio de Janeiro. **Constituição Política do Império do Brasil**, de 25 de março de 1824.

SUÍÇA, Genebra, Organização das Nações Unidas. **Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros**. 1958.

### **Artigos**

GOMES, Paulo Júnior. Promotor confirma que há regalias nas prisões. *Jornal A Tarde*, Salvador, 13 ago. 2007.

ONU: Regras Mínimas para o Tratamento de prisioneiros. Genebra: maio, 1984. Disponível em: < [www.dhnet.org.br/direitos](http://www.dhnet.org.br/direitos).

### **Endereços Eletrônicos**

Disponível em: <http://direitosdospresos.blogspot.com/> - Acesso em 20.06.2009.

Disponível em: <http://www.agenciabrasil.gov.br> - Acesso em 20.06.2009.

Disponível em: <http://campus.fortunecity.com> - Acesso em 20.06.2009.

Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/x/34/81/3481/> - Acesso em 20.06.2009.

Disponível em: [http://www.fac.br/revistajuridica/edicao\\_fevereiro2008/discente/dis18.doc](http://www.fac.br/revistajuridica/edicao_fevereiro2008/discente/dis18.doc) - Acesso em 20.06.2009.

Disponível em: <http://www.mj.gov.br>. - Acesso em 20.06.2009.

Disponível em: [http://www.dm.com.br/materias/show/t/a\\_ressocializacao\\_dos\\_presos\\_e\\_a\\_educacao](http://www.dm.com.br/materias/show/t/a_ressocializacao_dos_presos_e_a_educacao) - Acesso em 20.06.2009.

Disponível em: <http://www.dhnet.org.br> - Acesso em 20.06.2009.

Disponível em: <http://jus2.uol.com/doutrina/texto.asp?id=1010> - Acesso em 20.06.2009.

Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/pdfsGerados/artigos6301.pdf> - Acesso em 20.06.2009.